MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	36624.006395/2005-87
Recurso nº	251.491 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-01.582 – 2ª Turma**
Sessão de	10 de maio de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2000

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a contribuição adicional para o financiamento dosa benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais.

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias - a cargo da empresa - incidentes sobre a remuneração dos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devem ser apreciadas como um todo.

Os documentos constantes nos autos impossibilitam concluir acerca da ausência de antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo.

Constata-se que o Relatório Fiscal (fls. 636) ao relacionar os outros documento lavrados na ação fiscal somente faz menção a autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

A regra do art. 150, § 4º, do CTN trata-se de regra específica a ser aplicada a tributo sujeito ao lançamento por homologação, que prefere à regra geral prevista no art. 173, I do CTN.

Ou seja, para que se aplique a regra do art. 173, I do CTN, em detrimento a regra do art. 150, § 4º, deve os fisco comprovar a ocorrência de uma das seguintes situações: (i) ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ou (ii) que não houve antecipação do pagamento. O que não ocorreu no presente caso.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 04/07/2005, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 06/2000 encontravam-se fulminados pela decadência.

Recurso especial negado.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 24/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido de votar.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 206-01.618, proferido pela antiga Sexta Câmara do 2º CC em 02/12/2008 (fls. 12120/12138), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 12143/12152).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, declarou a decadência das contribuições apuradas até 06/2000. Segue abaixo sua ementa:

> *"Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nas 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n° 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (crN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4°). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação dc pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4 ° do CTN.*
>
> *CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo como meio de prova foi devidamente considerada e analisada pela auditoria fiscal.*

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciarnento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3° do art. 33 da Lei n°8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido aplicou o artigo 150, §4º do CTN mesmo não tendo sido comprovada a antecipação de pagamento parcial do tributo devido.

Nesse ponto, entende que tal julgado violou o disposto no art. 173, I do CTN, que deve ser aplicado nos casos em que, embora o tributo esteja sujeito à sistemática do lançamento por homologação, não haja qualquer antecipação de pagamento por parte do contribuinte.

Afirma que a decisão em comento afronta também a prova dos autos, já que, em todo o conjunto probatório objeto do presente procedimento, não consta qualquer documento que comprove antecipação de pagamento parcial do tributo objeto do lançamento em questão.

Pondera que a ausência de pagamento antecipado do tributo devido é matéria cuja discussão encontra-se preclusa, por não ter sido objeto de impugnação do contribuinte, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Argumenta que a presunção deve ser no sentido da inexistência de pagamento parcial, e não de sua existência, já que esta sim deveria ter sido devidamente comprovada pelo contribuinte.

Destaca entendimento do STJ segundo o qual, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173, I do CTN.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2400-181/2009 (fls. 12155/12157), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 12162/12196.

Afirma que está correta a decisão em comento, uma vez que a parte dos pretensos créditos tributários ora discutida também foi atingida pela decadência, que no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como as contribuições previdenciárias), deve ser contada a partir da data da ocorrência do fato gerador, tal qual disciplinado pelo art. 150, §4º do CTN.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Pondera que a contribuinte tomou ciência da NFLD em 04/07/2005, de maneira que está decaído o direito do Fisco de lançar os pretensos créditos tributários do período compreendido entre dezembro/1999 e junho/2000.

Salienta que os órgãos administrativos da esfera administrativa federal têm proferido decisões manifestando o correto entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se 5 anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, corroborando o entendimento do acórdão recorrido.

Ressalta que em nenhum momento foi apontado qualquer irregularidade quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias declaradas e recolhidas pela contribuinte.

Entende que o adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais supostamente devido pela contribuinte foi objeto de lançamento de ofício após o decurso de prazo concedido pela legislação para que o Fisco homologasse, expressamente ou tacitamente, a declaração e os pagamentos que realizou. Frisa que se houve autuação quanto a adicionais, é porque algum pagamento houve, o que torna descabido o afastamento da aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Apresenta jurisprudência administrativa para demonstrar que a suposta inexistência de documentação que comprove antecipação de pagamento não é impedimento para o reconhecimento do alcance da decadência.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Eis o breve relatório.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*
>
> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*
>
> *3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,*

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"* (Art. 62-A do anexo II).

Em suma, inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a contribuição adicional para o financiamento dosa benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais.

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias - a cargo da empresa - incidentes sobre a remuneração dos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Os documentos constantes nos autos impossibilitam concluir acerca da ausência de antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo.

Ademais, constata-se que o Relatório Fiscal (fls. 636) ao relacionar os outros documento lavrados na ação fiscal somente faz menção a autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

A regra do art. 150, § 4º, do CTN trata-se de regra específica a ser aplicada a tributo sujeito ao lançamento por homologação, que prefere à regra geral prevista no art. 173, I do CTN.

Ou seja, para que se aplique a regra do art. 173, I do CTN, em detrimento a regra do art. 150, § 4º, deve os fisco comprovar a ocorrência de uma das seguintes situações: (i) ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ou (ii) que não houve antecipação do pagamento. O que não ocorreu no presente caso.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 04/07/2005, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 06/2000 encontravam-se fulminados pela decadência.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial Da Fazenda Nacional.

Elias Sampaio Freire

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda